



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA RANCHO ALEGRE
CARVOARIA DO MANCHINHA

EMPREGADOR: [REDACTED]



PERÍODO: 26/08/2014 A 05/09/2014

LOCAL — RONDON DO PARÁ - PA

ATIVIDADES: CARVOARIA

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: S 04° 15' 48.9" W 048° 13' 05.3"

OPERAÇÃO: 43/2014 SISACTE: 2020



ÍNDICE - RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

I - DA EQUIPE.....	03
II - DA ABORDAGEM INICIAL.....	04
III- DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO.....	05
IV - DO RESPONSÁVEL.....	05
V - DA OPERAÇÃO	
1. Da Ação Fiscal.....	06
2. Das informações preliminares	06
3. Diligências de Inspeção e Auditoria. Condições no Local...07	
4. Do Vínculo Empregatício.....	13
5. Das irregularidades trabalhistas.....	20
6. Das Condições de Segurança e Saúde no trabalho.....	27
7. Das providências	
7.1 Do Embarço e da retirada dos trabalhadores.....	42
7.2 Da Audiência (Apresentação do Empregador)	44
7.3 Do encerramento do contrato com o Pagamento das Verbas Rescisórias	46
7.4 Guias de Seguro Desemprego do trabalhador resgatado....	46
7.5 Do Pagamento do Dano Moral Individual.....	47
8. Dos Autos de infração.....	47
VI - DA CONCLUSÃO.....	50

A N E X O S

- I - TERMOS DE DECLARAÇÃO DE DOIS EMPREGADOS
- II - ATA DE AUDIENCIA DE 01-09-2014
- III- PLANILHA DE CALCULOS
- IV - TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
- V - TERMOS DE RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO
- VI - CÓPIAS DAS GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO
- VII- CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO
- VIII - DVD COM FOTOS, ARQUIVOS E FILMAGENS DA AÇÃO

I - DA EQUIPE

Coordenação:

- [REDACTED] - GRTE/Vitória da Conquista/BA
(Coordenador)

- [REDACTED]

Ministério do Trabalho e Emprego:

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

Ministério Público do Trabalho:

- [REDACTED]

Departamento de Polícia Rodoviária Federal:

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

[REDACTED]

II - DA ABORDAGEM INICIAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) acompanhado de membros da Policia Rodoviária Federal e um Procurador do Trabalho, Dr. [REDACTED] deslocou-se na manhã do dia 28/08/2014 da cidade de Rondon do Pará/PA até a propriedade rural em questão (em busca de carvoarias na região), a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista e das normas de segurança e saúde no trabalho.

À área fiscalizada chega-se pelo seguinte caminho: a partir do perímetro urbano de Rondon do Pará/PA, sair pela BR-222 no sentido Dom Eliseu/PA e percorrer 03 km; dobrar à esquerda, pegando a estrada para a Vila do Jacu, e percorrer 50 km até a referida Vila; virar à esquerda logo depois da rua principal da Vila do Jacu e percorrer 10,5 km até uma entrada à direita, que fica antes de uma caixa d'água azul; percorrer 1,9 km a partir desta entrada e seguir pela esquerda na bifurcação; percorrer 1,4 km até um curral, atravessando-o; percorrer 6,2 km do curral até uma bifurcação, nela seguindo pela esquerda, e passar por uma porteira tipo "colchete" com um mata-burro; percorrer 01 km a partir do mata-burro e entrar à esquerda; percorrer 300 metros e entrar à direita, onde ficava localizado o barraco de lona onde foram encontrados os trabalhadores (coordenadas geográficas do barraco: S 04° 15' 48.9"/ W 48° 13' 05.3"). Os dois conjuntos de fornos foram encontrados nas imediações do barraco.

III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- EMPREGADOS ALCANÇADOS: 06
- REGISTRADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL: 06
- TRABALHADORES RESGATADOS: 05
- NÚMERO DE MULHERES: 01
- NÚMERO DE MENORES: 00
- NÚMERO DE MENORES AFASTADOS: 00
- NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 04
- NÚMERO DE RESCISÕES EFETUADAS: 06
- VALOR BRUTO DAS RESCISÕES: R\$ 16.150,83
- VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES: R\$ 12.130,83
- NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO: 22 (VINTE E DOIS)
- TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA: 00
- TERMO DE DEVOLUÇÃO DE OBJETOS APREENDIDOS: 00
- TERMOS DE EMBARGO E INTERDIÇÃO LAVRADOS: 00
- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: 01
- NÚMERO DE CAT EMITIDAS: 00
- ARMAS APREENDIDAS: 00
- PRISÕES EFETUADAS: 00
- GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 05
- TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA: 00
- DANO MORAL COLETIVO: 00
- DANO MORAL INDIVIDUAL: TOTAL R\$5.000,00 (SENDO R\$1.000,00 PARA CADA EMPREGADO)

IV - DO RESPONSÁVEL

- Empregador [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- PROPRIEDADE RURAL: FAZENDA RANCHO ALEGRE
- CEI-INSS : 51.226.11076/87
- CNAE:0220902 (Produção de carvão vegetal - floresta nativa)
- Área da propriedade rural: 20 alqueires
- LOCALIZAÇÃO: Fazenda Rancho Alegre (situada na região do Tracoá), localizada a cerca de 75 km adentro na Estrada Vicinal para a Vila Jacu, depois da referida Vila, zona rural do município de Rondon do Pará/PA
- Coordenadas Geográficas do barraco: S 04° 15' 48.9"/ W 48° 13' 05.3"
- OPERAÇÃO: 43/2014
- ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
[REDACTED]

V - DA OPERAÇÃO

1 - Da Ação Fiscal

No dia 28 de agosto de 2014, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), em conjunto com o Ministério Público do Trabalho, representado pelo Dr. [REDACTED] com apoio de membros da Polícia Rodoviária Federal se deslocou até a Fazenda Rancho Alegre, situada na região do Tracoá, onde havia uma carvoaria, conhecida como carvoaria do Manchinha, zona rural do município de Rondon do Pará - PA.

A administração da carvoaria é exercida pela Sr. [REDACTED] que ali explora a atividade de carvoaria, possuindo o CEI nº 51.226.11076/87, com cerca de 20 alqueires. Foi indicado como endereço para correspondência [REDACTED]

2- Das informações preliminares

Inicialmente cumpre destacar que o GEFM apesar de ter se deslocado a partir da 7:00 hs da manhã da cidade de Rondon do Para no dia 28-08-2014, só conseguiu chegar nas carvoarias no período vespertino, isto porque já havia passado em outras propriedades fiscalizadas.

Ao chegar à carvoaria em questão deparamos com trabalhadores alojados em barracos de lona, sem banheiro, sem energia elétrica, com agua retirada de um poço, e transportada para um reservatório sem tampa, etc... O proprietário não estava no local e não havia sinal de telefone celular para contatá-lo. Então após uma reunião com os membros da equipe resolveu-se que pelo adiantado da hora, fariamos uma entrevista com os empregados, fotos e filmagem do local e voltariamos no dia seguinte para resgatar os trabalhadores.

Na carvoaria, foram encontrados cinco trabalhadores, que se encontravam na mais completa informalidade sem registro em Livro ou Fichas de Registro e não tiveram suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social anotadas.

Os cinco trabalhadores encontrados no local ativados em tarefas pertinentes a carvoaria estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de

trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate do trabalhador encontrado nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que têm força cogente própria de leis ordinárias.

No dia seguinte de manhã, nos preparativos para retornar a carvoaria, ficamos sabendo que o empregador havia retirado todos os trabalhadores do local, deixando-os em suas residências na cidade de Rondon do Pará - PA. De posse dessa nova notícia deixamos de retornar a carvoaria e passamos a empreender diligencias na cidade para encontrar o empregador e os empregados.

Passamos a relatar sinteticamente, nos itens seguintes, as diligências de inspeção realizadas, as condições em que se encontravam os empregados da fazenda, as graves irregularidades constatadas e as providências tomadas pelo GEFM.

3- Diligências de Inspeção e Auditoria. Condições no Local.

Em inspeção nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, bem como em entrevista com os empregados, constatamos que o empregador não disponibilizava alojamento aos trabalhadores envolvidos nas atividades ligadas à produção de carvão vegetal, os quais permaneciam em acampamento na propriedade rural citada, nos períodos entre as jornadas de trabalho.

Os trabalhadores, entre eles cozinheira, forneiros, carbonizador, operador de motosserra, "jeriqueiros" e "batedores de toras" acomodavam seus pertences, pernoitavam e tomavam suas refeições distribuídos em um barraco improvisado, feitos com palha, toras de madeira e lona, com piso de "chão batido". Não havia anteparos (paredes e portas) ou proteções adequadas nas laterais. Não apresentavam qualquer condição de vedação e segurança.

Os ambientes descritos não podiam ser considerados, sob pena de ofensa aos requisitos mínimos da legislação vigente, como alojamentos verdadeiramente. Não serviam ao

acondicionamento digno das pessoas, por não oferecerem as mais básicas condições de conforto, higiene e segurança. Em verdade, o que a equipe de fiscalização verificou foram barracos (alguns erguidos pelos próprios trabalhadores), com suas ferramentas e material proveniente da natureza e lonas plásticas, precários, sem paredes, sem piso cimentado ou de madeira, com palha e folhas que não protegiam adequadamente contra intempéries e animais. O barraco não apresentava nenhum dos requisitos mínimos para considerá-lo um alojamento.

Constatou-se que o barraco não possuía paredes, portas ou janelas, mas somente uma cobertura de lona sustentada por algumas varas de madeira, sem condições dignas de habitação. A situação descrita expõe os trabalhadores, seus pertences pessoais e os alimentos por ele consumidos expostos aos riscos ocasionados pelo contato com insetos, ratos e animais peçonhentos como escorpiões, aranhas, lacraias e cobras, bem como poeira, água da chuva e sereno.



Barraco improvisado onde dormiam os empregados (Foto 1- Vista externa e Foto 2- Vista Interna)

Durante a vistoria dos barracos, verificou-se ainda que:

- Não havia mesas e assentos, sendo que os trabalhadores se utilizavam de tocos de madeira para se sentarem e seguravam os vasilhames nas pernas ou na mão durante suas refeições;
- Não havia armários para guarda de objetos, roupas e demais pertences dos trabalhadores;
- Não havia camas e as redes não foram fornecidas pelo empregador, mas adquiridas a expensas dos próprios trabalhadores;
- Nos barracos não havia local adequado para preparo e a cocção das refeições e o uso de fogões à lenha era feito próximo às redes e aos demais pertences dos trabalhadores;
- Também não existia energia elétrica;
- Não existiam depósitos de lixo com tampas, sendo que, na falta de recipientes adequados para a coleta, o lixo era jogado nas imediações do barraco;
- Nos barracos, foram encontrados alimentos perecíveis inapropriadamente armazenados, havendo carne bovina crua pendurada em cordas ao ar livre sob o sol;
- Os referidos barracos não eram dotados de instalações sanitárias, sendo os trabalhadores, para

satisfazerem suas necessidades fisiológicas de excreção, obrigados a utilizar a vegetação próxima, sem qualquer privacidade e sujeitando-se a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-os a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas.



Foto 1- Carne para consumo pendurada

Foto 2- Local onde eram preparados os alimentos

No curso da ação fiscal, durante a inspeção física realizada no estabelecimento, constatou-se que o empregador deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Esses empregados dormiam em redes adquiridas às suas próprias expensas, bem como não receberam roupas de cama para utilização nos locais de dormida.



Foto 1- Rede onde dormia um trabalhador

Foto 2- Vista Interior do Barraco

Nada havia nas estruturas ou nas condições dos locais onde permaneciam os trabalhadores que se aproximasse das disposições legais que definem os locais para alojamento dos trabalhadores que permanecem no estabelecimento entre as jornadas de trabalho.

Constatou-se a indisponibilidade de lavanderia nas áreas de vivência disponibilizada aos trabalhadores da produção de carvão vegetal.

Os referidos empregados lavavam suas roupas e outros pertences sobre tábuas de madeira improvisadas, instaladas a céu aberto e sobre piso de terra, com a utilização de água proveniente de um poço e armazenada em caixa d'água.

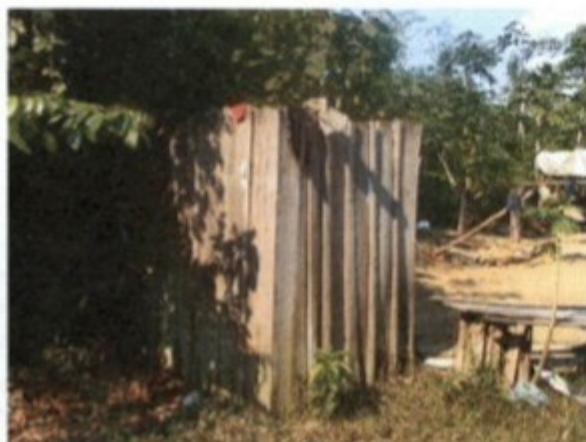


Foto 1 e 2 - Local onde os empregados se banhavam

Durante a verificação física, constatou-se que os trabalhadores que desenvolvem atividades ligadas à produção de carvão vegetal utilizavam água proveniente de um poço e transportada para um reservatório sem tampa (caixa d'água coberta parcialmente com uma lona), por meio de uma cisterna (pipa). Os trabalhadores enchiam as garrafas mergulhando-as diretamente na caixa d'água, e dai levavam a água para as frentes de trabalho, sem passar por qualquer processo de filtragem ou purificação. A situação descrita revela a completa impossibilidade da água utilizada pelos trabalhadores ser limpa e fornecida em condições higiênicas.



Foto 1 e 2- Local onde os empregados retiravam a agua para beber

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com empregados, constatou-se a inexistência de qualquer tipo de instalação sanitária nas áreas de vivência para atender às necessidades dos trabalhadores que realizavam as atividades de produção de carvão vegetal.

Para as atividades de produção de carvão vegetal na propriedade foram contratados 06 (seis) trabalhadores, quais sejam, [REDACTED] (cozinheira), [REDACTED] (operador de motosserra, carbonizador e encarregado), [REDACTED] (forneiro), [REDACTED] (batedor de toras ou empilhador de madeira), [REDACTED] (jeriqueiro ou motorista de trator) e [REDACTED] (batedor de toras e forneiro). Este último empregado de nome [REDACTED] não se encontrava na carvoaria no dia da fiscalização. O mesmo tinha vindo para a cidade para resolver problemas pessoais. No entanto o empregador reconheceu o vínculo e efetuou o registro e o pagamento das verbas rescisórias como os demais. Somente não recebeu as guias do seguro desemprego.

A gerência das atividades da propriedade era realizada pelo empregador com a ajuda do empregado [REDACTED] que além de ser operador de motosserra e carbonizador, desempenhava atividades típicas do cargo de gerente/encarregado, quais sejam: pagamento dos trabalhadores em nome do empregador, compra dos alimentos fornecidos e compra e distribuição das ferramentas para o trabalho. A linha de produção da carvoaria funcionava da seguinte forma: 1. O operador de motosserra derruba as árvores da floresta, cortando-as em toras; 2. O batedor de toras empilha as toras sobre a carroceria do trator (jerico); 3. O jeriqueiro transporta as toras de madeira até o local onde ficam os fornos; 4. O batedor de toras descarrega o jerico; 5. O forneiro enche os fornos com as toras; 6. O carbonizador ateia fogo na madeira, já dentro do forno, fecha a boca do forno com [REDACTED]

barro batido e fica controlando a queima até que o carvão esteja pronto; 7. O forneiro retira o carvão produzido do forno, deixando-o no chão. Após este procedimento, o carvão está pronto para ser vendido. A cozinheira preparava as refeições (café da manhã, almoço e janta) para os trabalhadores.

Todos os trabalhadores da Fazenda trabalhavam na mais completa informalidade, sem registro do vínculo empregatício em livro próprio, nem anotação da CTPS. Além disso, 05 (cinco) deles foram encontrados em condições degradantes de trabalho e de vida, haja vista que estavam alojados próximo ao mato, em um barraco feito de estacas de madeira e coberto de palha e lona, com chão de terra batida, sem paredes, sem mínimas condições de vedação e higiene, sem quartos; não havia instalações sanitárias, tanto no barraco como nas frentes de trabalho, levando os trabalhadores a realizarem suas necessidades fisiológicas de excreção no mato; não havia água encanada e lavanderias; não foram disponibilizados locais adequados para o preparo, para a guarda e para a conservação dos alimentos; não havia local adequado para a tomada das refeições; os trabalhadores não passaram por exames médicos necessários (admissionais); não foram adotadas medidas de proteção e preservação à saúde e segurança dos trabalhadores, que também não receberam equipamentos de proteção individual (EPI); não havia materiais necessários à prestação dos primeiros socorros; o operador de motosserra não recebeu qualquer treinamento; estavam expostos ao calor intenso diariamente; não receberam camas ou redes para dormir, bem como roupas de cama necessárias (lençóis e cobertores); os pertences pessoais ficavam espalhados pelo alojamento, pendurados em varais improvisados, dentro das sacolas ou das redes, porque não foram disponibilizados armários para a sua guarda; consumiam água proveniente de um poço artesiano de outra propriedade, de cuja potabilidade não se tem conhecimento; enfim, não existiam condições mínimas de higiene, conservação, organização, asseio, conforto, segurança e saúde; seja nas áreas de vivência dos trabalhadores, seja no meio ambiente de trabalho.





Os trabalhadores encontrados em condições degradantes foram contratados para prestação de serviços inerente às atividades-fim da Fazenda Rancho Alegre, visto que todos desempenhavam funções e realizavam tarefas dentro da linha de produção da carvoaria. Por tal razão, os auditores-fiscais do trabalho concluíram pela necessidade de formalização dos vínculos empregatícios diretamente com o proprietário da fazenda, em obediência aos preceitos legais que tratam da matéria, fazendo com que as consequências da fiscalização, tais como pagamento dos valores rescisórios aos trabalhadores e lavratura de autos de infração, recaíssem sobre o mencionado empregador, o proprietário da Fazenda Rancho Alegre, Sr. [REDACTED] matrícula CEI nº 51.226.11076/87.

Os trabalhadores encontrados em condições degradantes foram resgatados pela fiscalização, tendo sido emitidas as devidas guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado, após a formalização dos vínculos empregatícios em livro próprio, anotação e baixa das CTPS e pagamento das verbas rescisórias devidas.

A relação de trabalhadores resgatados contém os seguintes

[REDACTED]

4 - Do Vínculo Empregatício

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), entrevistas com trabalhadores, declarações prestadas pelo empregador, reuniões, análise de documentos, inspeção in loco, revelaram que os obreiros ativos no estabelecimento durante a fiscalização em atividade de produção de carvão vegetal haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em

[REDACTED]

livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

Esclareça-se que a gestão da carvoaria é realizada pelo Sr. [REDACTED], que em depoimento admitiu ser o proprietário da carvoaria, bem como dono da Fazenda Rancho Alegre, propriedade rural na qual se encontra o empreendimento. Afirmou: "que possui uma propriedade rural chamada Fazenda Rancho Alegre; que a referida propriedade fica na vicinal da Vila Jacu, na região do córrego Tracoá". A Carvoaria do Sr. [REDACTED] está estabelecida em um lote de terra rural, com área de 20 (vinte) alqueires, que corresponde a 96,80 ha (noventa e seis hectares e oitenta ares) e tem como atividade principal a produção de carvão vegetal e, de forma secundária, a criação de gado bovino.

De saída, diga-se que, questionado pelos integrantes do GEFM, e após a explanação sobre a legislação trabalhista de nosso país, o Sr. [REDACTED] reconheceu como seus empregados na carvoaria todos os trabalhadores encontrados no imóvel rural, prontificando-se a realizar os registros destes obreiros em situação de informalidade, como realmente o fez no curso da ação fiscal. É o que bastaria para ter-se por configurada a infração. Não obstante, cumpre, somente por excesso de zelo, descrever e demonstrar analiticamente a existência, no caso concreto, dos vínculos de emprego verificados para relacionar os empregados prejudicados pela infração constatada.

De inicio, salienta-se que no dia da inspeção, não havia no estabelecimento rural livro de registro de empregados, razão pela qual ficou configurado o embaraço à fiscalização, nos termos do art. 630, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo sido lavrado auto de infração capitulado no § 4º do mesmo artigo celetista.

A priori, registre-se que a gerência das atividades da propriedade era realizada pelo Sr. [REDACTED] que foi contratado diretamente pelo Sr. [REDACTED] (empregador). Em reunião com os membros do GEFM o Sr. [REDACTED] declarou que [REDACTED] era o responsável pela organização do pessoal na carvoaria, fazia os pagamentos dos salários, comprava os alimentos na cidade e distribuía com os trabalhadores etc. Além disso, declarou também que o encarregado [REDACTED] depois do inicio das atividades, retornou à cidade e levou mais três trabalhadores para a carvoaria, construiu um barraco de lona e madeira próximo aos fornos e alojou todos os obreiros neste barraco. Dessa forma, agia sempre como representante do empregador.

Restou constatado que a despeito de existir na propriedade um gerente, o Sr. [REDACTED] era reconhecido pelos trabalhadores como o proprietário da Fazenda e do [REDACTED]

empreendimento, ou seja, a autoridade máxima nele existente, tendo contratado os trabalhadores nela encontrados. O proprietário da fazenda atuava tipicamente como empregador e, nessa qualidade, poderia verificar se o trabalho estava sendo realizado, gerenciá-lo, organizá-lo e dar ordens aos trabalhadores, que tinham pleno conhecimento do labor realizado e das condições às quais estavam submetidos. O gerente do estabelecimento atuava em nome do empregador, supervisionando e organizando o serviço, por exemplo, quando distribuía os trabalhadores no barraco, quando fazia as anotações da produção ou quando realizava o pagamento do salário aos obreiros. Portanto, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado era determinado de acordo com as necessidades específicas do proprietário do estabelecimento rural, que acompanhava e fiscalizava, por intermédio do seu gerente, o desenvolvimento das atividades e fornecia o dinheiro para pagamento periódico dos trabalhadores contratados. As circunstâncias acima descritas caracterizam de forma bem delimitada a subordinação jurídica na relação entre os sujeitos.

Note-se que além da subordinação jurídica de todos os 06 (seis) trabalhadores mencionados, descrita de forma clara nos parágrafos acima, as funções desempenhadas pelos trabalhadores na fabricação de carvão são inerentes à atividade finalística do empregador e fazem parte da gestão direta feita pelo Sr.

Tal circunstância denota a existência da chamada subordinação estrutural, haja vista o enquadramento dos obreiros na cadeia produtiva do estabelecimento.

E, cabe repetir, que o proprietário da fazenda reconheceu como seus empregados os trabalhadores acima citados, os quais, segundo ele, foram contratados, de fato, para trabalhar na fabricação de carvão vegetal em carvoaria da sua fazenda.

Quanto ao pagamento pelos serviços prestados, pode-se dizer que era feito de acordo com a forma de contratação de trabalhadores praticada pela carvoaria. Existiam duas, mas em ambas se verificava o preenchimento dos requisitos do vínculo de emprego. A obreira contratada para a função de cozinheira recebia um salário mensal fixo, no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais); os demais trabalhadores, contratados para a realização de serviços de encarregado, operador de motosserra, carbonizador, batedor de toras, forneiro, empilhador e jeriqueiro, todos vinculados à atividade principal do estabelecimento, qual seja a fabricação de carvão, recebiam exclusivamente com base em produção, sem a garantia de pagamento salarial de acordo com o previsto em lei, haja vista que só recebiam quando efetivamente produziam e, portanto, nada ganhavam nos dias de folga ou quando por

qualquer motivo não podiam trabalhar, como nos afastamentos ocasionados por doença.

Conforme já salientado, a produção de cada um era anotada pelo encarregado [REDACTED] que representava o empregador, pagando-se aos trabalhadores após a venda da carga do carvão. De acordo com declarações prestadas pelo proprietário da Fazenda, "os trabalhadores recebiam por produção"; e "quando vendia uma carga de carvão, era retirado um valor para pagar os salários dos trabalhadores, bem como para comprar utensílios e ferramentas de trabalho". Tanto no caso da trabalhadora que recebia um valor fixo por mês, como aqueles que recebiam exclusivamente como base na produção, a contratação era celebrada pessoal e verbalmente - quer diretamente, quer por meio do seu representante (gerente) - pelo proprietário do estabelecimento, Sr. [REDACTED] que dirigia toda a mão-de-obra da carvoaria, inclusive realizando o cálculo e o pagamento dos valores devidos àqueles contratados por produção.

Para demonstração do elemento onerosidade, pode-se dizer que a remuneração por produção era feita da seguinte forma aos trabalhadores: 1. [REDACTED]

[REDACTED] admitido em 02/07/2014, exercia função de forneiro (o forneiro é aquele que enche o forno de madeira para produzir o carvão e que tira o carvão após a queima da madeira) e recebia R\$ 30,00 para encher o forno com as toras de madeira e para retirar o carvão produzido. Conseguia produzir, em média, um forno por dia, atingindo um salário médio de R\$ 900,00 por mês. 2. [REDACTED]

[REDACTED] admitido em 02/07/2014 na função de jeriqueiro (aquele que carrega e dirige o trator levando as toras do mato até os fornos), também batia toras (coloca a madeira em cima da carroça do jerico), e recebia R\$ 40,00 por forno cheio de madeira, atingindo um salário médio mensal de R\$ 900,00. 3. [REDACTED]

[REDACTED] admitido em 02/07/2014 para a função de carbonizador, mas também atuava como encarregado do empregador, recebia R\$ 2.000,00 por gaiola de caminhão cheia de carvão, mas desse valor teria que retirar o pagamento dos outros trabalhadores e também fazer a compra dos mantimentos (rancho), sobrando uma média de R\$ 1.500,00 por mês. A função de carbonizador envolve a responsabilidade pelo controle da queima da madeira, isto é, ele tem que monitorar o forno, fechando ou abrindo alguns pequenos buracos para evitar que a madeira queime completamente e vire cinzas. Tal função é considerada a mais importante em uma carvoaria. Vale ressaltar, que o mencionado trabalhador desempenhava também a função de operador de motosserra (motoqueiro). 4. [REDACTED]

[REDACTED] foi admitido em 15/08/2014 na função conhecida como bandeirador (aquele que empilha a madeira depois que o operador de motosserra derruba e corta as árvores). Na verdade, ele trabalha ao lado de um motoqueiro (operador de motosserra) empilhando as toras cortadas em dois montes,

deixando um vão no meio onde passa o jerico (trator com uma carroceria onde são colocadas as toras para serem levadas para os fornos da carvoaria). Referido trabalhador recebia R\$ 20,00 por forno que conseguia encher de madeira. Afirmou que atingia uma média salarial de R\$ 900,00 por mês e que colocava uma média de 2 (dois) fornos por dia. 5. [REDACTED]

foi admitido em 15/08/2014 na função de batedor de toras (aquele que carrega e descarrega o jerico, ou seja, após o corte das árvores pelo motoqueiro e empilhamento pelo bandeirador). Também exercia a função de forneiro (enchedor de forno) quando precisava. Referido trabalhador recebia R\$ 40,00 por forno que conseguia encher de madeira quando atuava como batedor de toras; quando era forneiro, recebia R\$ 20,00 para tirar o carvão do forno e R\$ 30,00 para enchê-lo de madeira. Afirmou que atingia uma média salarial de R\$ 900,00 por mês.

Para esses cinco trabalhadores que recebiam por produção, a quitação dos créditos salariais era realizada também de forma direta pelo empregador ou por intermédio de seu encarregado [REDACTED] em dinheiro, nas mãos dos obreiros. Importante destacar que os valores devidos aos trabalhadores integrantes da carvoaria só eram quitados uma vez por mês, quando o empregador levava os trabalhadores para a "rua", quer dizer para a cidade de Rondon do Pará, onde ficavam por cerca de dois a três dias, retornando para a fazenda posteriormente.

Restou constatado também que não havia a formalização necessária dos recibos de pagamento, nos quais, segundo preconiza o ordenamento jurídico (Consolidação das Leis de Trabalho e Código Civil) deveriam estar discriminados os valores da produção e dos descontos legais; nem fornecimento de qualquer outro documento, pelo empregador, que comprovasse a formalização do pagamento.

Percebe-se, portanto, que havia e sempre houve contraprestações pecuniárias pelos serviços prestados, conquanto realizadas de modo informal e em valores variados, de acordo com o tipo de trabalho realizado. Tudo isso indica a presença do elemento onerosidade, que também integra a relação empregatícia.

Por fim, depreende-se das declarações do empregador e dos trabalhadores, que os serviços eram prestados pessoalmente e de forma intermitente. A empregada contratada pelo Sr. [REDACTED] na função de cozinheira chama-se [REDACTED] tendo sido admitida em 15/08/2014. Segundo pôde ser constatado no decorrer da fiscalização, a mencionada trabalhadora fazia o café da manhã (café, cuscuз, bolo), preparava o almoço (arroz, feijão, carne, macarrão, salada) e o jantar (o mesmo do almoço) e trabalhava todos os dias da semana, porque tinha que cozinhar para a turma, que ficava alojada na carvoaria e não saia no final de semana. O horário de trabalho era das 4 às 19 horas, tendo descanso intrajornada das 12 às 16 horas. Essa

trabalhadora laborou todo esse período sem possuir carteira de trabalho e sem ter registro em livro próprio. Dormia em um espaço, segregado por lona, dentro do barraco com estrutura de madeira, cobertura de palha e lona e revestido também por lona e chão de terra batido que servia como abrigo improvisado. Não havia local adequado para fazer e tomar as refeições e ainda não possuía nem lavanderia nem instalações sanitárias. Essa trabalhadora recebia valores fixos mensais e a quitação dos créditos salariais era feita em dinheiro diretamente à obreira, sem a formalização de qualquer recibo de pagamento. Recebia um salário mensal livre (isto é, a comida e o abrigo improvisado não eram cobrados pelo empregador).

Os demais trabalhadores cumpriam jornada diária de, no mínimo, oito horas. Iniciavam suas respectivas jornadas de trabalho entre 6 horas e 6h20min. Em torno de 11 horas eles retornavam da frente de trabalho para almoçar e caminhavam uns 20 minutos até o barraco. Após a refeição e o descanso, os obreiros saiam do barraco por volta das 13 horas e retornavam, no final do dia, no horário aproximado de 17 horas, quando iam tomar banho, lavar suas roupas de serviço e jantar. Eles cumpriam esta jornada de trabalho de segunda a sábado, e de vez em quando trabalhavam aos domingos, notadamente quando a produção não estava boa. Da mesma forma, ficou claro que os trabalhadores não se ausentam da fazenda, bem como nunca se fazem substituir por outra pessoa.

Do exposto, encontram-se a habitualidade e a pessoalidade, últimos dois elementos necessários à caracterização da relação de emprego.

De acordo com as descrições supra, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade, senão vejamos: a) O tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do proprietário. Outrossim, estavam inseridas, no desempenho de suas funções, atividades inerentes ao ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, na fabricação de carvão - atividade principal do empreendimento. b) Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador. c) Os trabalhadores atuavam de modo contínuo e regular ao longo do tempo, ou seja, o labor ocorria com habitualidade e não eventualidade e as atividades eram desempenhadas diariamente. d) Por derradeiro, os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, mesmo que esporádica, por outrem.

Em suma, no plano fático, constatou-se quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de subordinação, onerosidade, não eventualidade e pessoalidade, suficientes para

caracterizar o vínculo empregatício destes. A despeito de tudo isso, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.

As páginas do Livro de Registro de Empregados, apresentado posteriormente pelo empregador, correspondentes à formalização dos vínculos dos trabalhadores, foram carimbadas e visadas pela fiscalização, informando o registro ocorrido durante a ação fiscal.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Cumpre destacar, em arremate, que o empregador também não anotou a CTPS dos obreiros citados como indevidamente não registrados, violação legal esta objeto de auto de infração específico, lavrado na presente ação fiscal. Tampouco, quando consultado durante a fiscalização, alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A, da Lei 5889/73, ou apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados prejudicados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

Feitas estas considerações, conclui-se que as circunstâncias narradas caracterizam infração aos termos do artigo de lei capitulado abaixo, irregularidade que atinge os 06 (seis) trabalhadores citados a seguir: 1. [REDACTED]

5 - Das irregularidades trabalhistas objetos de autuação

Todos os trabalhadores estavam na informalidade, sem registro e sem CTPS anotada, irregularidades que foram passíveis de autuações conforme a seguir informado:

5.1 - Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (Capitulado no Art. 41, Caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).

A irregularidade foi descrita em detalhes no item **04- Do Vínculo Empregatício.**

5.2 - Admitir empregado que não possua CTPS (Capitulado no Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).

No curso do processo de auditoria constatamos quatro trabalhadores em plena atividade laboral, nas funções típicas de carvoaria (carbonizador, enchedor de forno e jeriqueiro), bem como de cozinheira, que não possuiam Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Referidos empregados foram admitidos sem possuirem sua respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade.

A Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei n° 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do empregado, e por intermédio dela é que o

trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica desrido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do status de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde, especialmente no meio rural.

Importante mencionar que no dia 01 de setembro de 2014, o GEFM - Grupo Especial de Fiscalização Movel, por intermédio de um de seus auditores-fiscais, emitiu as Carteiras de Trabalho para os quatro empregados citados acima. Referida emissão foi necessária para o empregador efetuar as anotações de seu contrato de trabalho.

Tais fatos caracterizam infração aos termos do artigo de lei capitulado abaixo e, portanto, também a irregularidade descrita na ementa acima. tendo sido prejudicados os trabalhadores: 1) [REDACTED] cozinheira, admitida em 15/08/2014, com salário mensal fixo de R\$ 724,00; 2) Sr. [REDACTED], carbonizador, admitido em 02/07/2014, que recebia por produção, em média R\$ 1.500,00 por mês; 3) [REDACTED], admitido em 02/07/2014 para a função de forneiro, com média salarial mensal de R\$ 900,00 por mês; e 4) [REDACTED] admitido em 02/07/2014 na função de jeriqueiro, que ganhava salário médio de R\$ 900,00 por mês.

Esses trabalhadores laboraram sem possuir carteira de trabalho e sem ter registro em livro próprio, desde o início até chegada da fiscalização.

5.3 - Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral (Capitulado no Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).

No curso do processo de auditoria constatamos seis trabalhadores contratados pelo empregador em epígrafe, que estavam laborando em atividades pertinentes a carvoaria, e que não tiveram seus contratos de trabalho anotados em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social no prazo de 48 horas. Tratavam-se dos obreiros: 1.



Além disso, o empregador ainda contratou quatro empregados sem que possuissem suas carteiras de trabalho, o que foi objeto de auto de infração específico. Foram eles: 1)



Todos os trabalhadores citados trabalhavam na Carvoaria de propriedade do autuado, tendo sido admitidos sem qualquer anotação em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei n° 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do empregado, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a



sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica desrido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do status de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde, especialmente no meio rural.

5.4 - Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo (Capitulado no Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho).

No curso do processo de auditoria constatamos que o empregador mantinha trabalhadores laborando em sua carvoaria, sem qualquer registro no livro próprio, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

O proprietário da carvoaria é o Sr. [REDACTED] sendo ele quem contratou os empregados e quem, semanalmente, passava no local de serviço para verificar o funcionamento da carvoaria, fiscalizando e orientando os trabalhadores.

Havia duas formas de contratação dos trabalhadores praticadas pela carvoaria, em ambas se verificando o preenchimento dos requisitos do vínculo de emprego: I) uma obreira contratada para a função de cozinheira e que recebia um salário mensal fixo do Sr. [REDACTED] aqueles obreiros contratados para a realização de atividades de serviços de

batedor de tora, forneiro, empilhador, jeriqueiro, carbonizador (atividades para a produção do carvão), recebiam exclusivamente com base em produção, sem a garantia de pagamento salarial de acordo com o previsto em lei, haja vista que só recebiam quando efetivamente produziam e, portanto, nada ganhavam nos dias de folga ou quando por qualquer motivo não podiam trabalhar, como nos afastamentos ocasionados por doença. Os trabalhadores contratados por produção eram em número de cinco.

Tanto no caso dos trabalhadores que recebiam um valor fixo por mês, como aqueles que recebiam exclusivamente como base na produção a contratação era celebrada pessoal e verbalmente pelo proprietário do estabelecimento, Sr. [REDACTED], e que dirigia toda a mão-de-obra da carvoaria, inclusive realizando o cálculo e o pagamento dos valores devidos àqueles contratados por produtividade.

A trabalhadora contratada pelo Sr. [REDACTED] na função de cozinheira chama-se [REDACTED] tendo sido admitida em 15/08/2014 com salário mensal fixo de R\$ 724,00. No caso da remuneração por produção, o Sr. [REDACTED] contratou diretamente, de modo verbal e informal, os seguintes trabalhadores: [REDACTED] admitido em 02/07/2014, forneiro que recebia, em média, R\$ 900,00 por mês; [REDACTED] admitido em 02/07/2014 na função de jeriqueiro, recebendo e torno de R\$ 900,00 de salário mensal; [REDACTED], admitido em 02/07/2014, para as funções de encarregado, operador de motosserra e carbonizador, recebendo uma média de R\$ 1.500,00 por mês de trabalho; [REDACTED] admitido em 15/08/2014 para a função de bandeirador, que tinha uma média salarial de R\$ 900,00 por mês; e [REDACTED] que foi admitido em 15/08/2014, na função de batedor de toras e recebia, em média R\$ 900,00 por mês.

Para esses cinco trabalhadores que recebiam por produção, a quitação dos créditos salariais era realizada também de forma direta pelo empregador ou por intermédio de seu encarregado [REDACTED] em dinheiro, nas mãos dos obreiros. Recebiam o salário da produção sem que fosse efetuada a devida formalização do recibo, ou seja, o empregador não se preocupava em emitir o devido recibo de pagamento de salários, contendo a discriminação das parcelas salariais quitadas e, ainda, que demonstrasse os descontos efetuados, limitando-se, tão-somente, a fazer anotações improvisadas dos valores pagos aos seus empregados.

Registra-se que no instrumento de quitação de um débito, na forma das disposições constantes do art. 320 do Código

Civil, aplicado subsidiariamente por força do disposto no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a presença de alguns requisitos, quais sejam: "o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o TEMPO e o LUGAR do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante".

A irregularidade em análise prejudica toda a coletividade dos trabalhadores, uma vez que a Auditoria Fiscal do Trabalho fica impossibilitada de conferir a obediência aos requisitos necessários ao pagamento dos salários, sobretudo em relação ao prazo e à quantia paga.

Em entrevista, tanto os trabalhadores encontrados no local de trabalho, quanto o proprietário da carvoaria, Sr. [REDACTED] confirmaram à fiscalização a falta da devida formalização do recibo de pagamento de salário. Ressalta-se que o empregador, mesmo formalmente notificado na data de 01/09/2014 para tanto, não apresentou os devidos recibos de pagamento de salários dos empregados mencionados.

5.5 - Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho. (Capitulado no Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Durante inspeção nos locais de trabalho e permanência dos trabalhadores na Fazenda Rancho Alegre, constatou-se que o empregador, em conduta contrária ao que dispõe o artigo 1º da Lei 5.889/73, c/c o §4º do artigo 630 da Consolidação das Leis do Trabalho, não mantinha nos locais de prestação de serviços, documento sujeito à inspeção trabalhista, qual seja, o Livro de Registro de Empregados.

Diga-se que, no dia da inspeção, o Sr. [REDACTED] encarregado responsável pela organização do trabalho na carvoaria, foi questionado pelos membros do GEFM sobre a existência do Livro de Registro no estabelecimento rural, informando que o mesmo não existia. Além disso, o empregador mantinha todos os trabalhadores da Carvoaria sem registro em livro próprio e anotação das CTPS, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade, fatos que ensejaram a lavratura dos autos de infração respectivos. Tais circunstâncias demonstram, da mesma forma, a inexistência do referido Livro.

Como determina o citado diploma legal, é da responsabilidade do empregador a manutenção, no local de prestação dos serviços, dos documentos sujeitos à inspeção do trabalho, dentre os quais está o Livro de Registro e Empregados, o que

não foi verificado pelo GEFM, configurando EMBARÇO À FISCALIZAÇÃO.

Cumpre mencionar, ainda, que além de ter embaracado a fiscalização por não ter mantido documentos sujeitos à inspeção do trabalho no estabelecimento, o empregador dificultou o trabalho do GEFM quando, logo após a inspeção física realizada na propriedade (em 28/08/2014), retirou os trabalhadores encontrados em condições degradantes de trabalho e vida, mantendo-os afastados da cidade de Rondon do Pará até o dia 1º/09/2014, conforme declarado pelos seus familiares e pelo próprio empregador.

Para a realização dos atos necessários ao prosseguimento da fiscalização, tais como oitiva do empregador, cálculo das verbas rescisórias devidas e emissão das guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado, os membros do GEFM tentaram contato com o Sr. [REDACTED] durante todos os dias a partir da data da inspeção, indo a sua casa, na de seus parentes e até por meio de ligações para o seu número de celular, para que comparecesse e apresentasse todos os trabalhadores, porém não obteve sucesso em localizar o empregador. De acordo com as informações colhidas, estes trabalhadores foram levados para uma fazenda que pertence à sogra do Sr. [REDACTED]

Dessa forma o ato de embaracar a atuação dos membros do GEFM no curso da ação fiscal ensejou a lavratura do presente auto de infração, capitulado no art. 630, §§ 4º e 6º, da CLT. Além disso, foram constatadas infrações por falta de registro de empregado e de anotação da CTPS, as quais foram objeto de auto de infração correspondente. Essas situações têm o condão de afastar a observação do critério da dupla visita, conforme preceitua o art. 23, inciso III, do Decreto nº 04.552/2002, que institui o Regulamento da Inspeção do Trabalho.

6 - Das condições de Segurança e Saúde no trabalho

6.1 - Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores (Capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com empregados, constatou-se a inexistência de qualquer tipo de instalação sanitária nas áreas de vivência para atender às necessidades dos trabalhadores que realizavam as atividades de produção de carvão vegetal.

De acordo com os itens 31.23.3.4 e 31.23.3.2 da NR-31, o empregador deveria ter disponibilizado instalações sanitárias, compostas de vaso sanitário e lavatório que possuissem: a) portas de acesso para impedir o devassamento e construídas de modo a manter o resguardo conveniente; b) fossem separadas por sexo; c) situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispusessem de água limpa e papel higiênico; e) estivessem ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) possuissem recipiente para coleta de lixo.

Contudo, nas áreas de vivência não existia nem mesmo uma fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que os trabalhadores, tal como os animais, eram obrigados a utilizar os matos para satisfazerem suas necessidades de excreção. No local também não havia papel higiênico. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os obreiros a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-os a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local.

Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho e de descanso e pernoite, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

6.2 - Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros. (Capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

No curso da ação fiscal, durante verificação física no estabelecimento rural citado e através de entrevistas realizadas com os trabalhadores, constatou-se que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

A produção de carvão vegetal - atividade precípua dos trabalhadores - é realizada de forma manual e com auxílio de máquinas. O corte da madeira é feito com a utilização de motosserra; a madeira cortada é carregada de forma manual, transportada para os fornos por um reboque tracionado por trator e descarregada manualmente; os fornos são enchidos com as toras de madeira também de forma manual e, após a queima, o carvão é retirado da mesma forma.

Assim, verifica-se que, no desempenho de suas atividades laborais, os trabalhadores ficam expostos a riscos físicos, químicos, biológicos e ergonômicos, restando caracterizados como agentes de riscos, entre outros: i) os ataques de animais silvestres, inclusive peçonhentos; ii) acidentes de quedas, em razão da irregularidade do terreno e das más condições dos calçados; iii) lesões provocadas por lascas de madeira cortantes, escoriantes e perfurantes; iv) exposição às intempéries e radiação não ionizante; v) lesões osteomusculares e v) exposição ao calor proveniente da queima da madeira na fabricação do carvão.

Em razão dessas exposições a riscos, deveria existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro, até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica. Com isso, deveriam existir, minimamente, produtos antissépticos - como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um quite básico de primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados. Portanto, frisa-se que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

6.3 - Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Durante a verificação física, constatou-se que os trabalhadores que desenvolvem atividades ligadas à produção de carvão vegetal utilizavam água proveniente de um poço e transportada para um reservatório sem tampa (caixa d'água coberta parcialmente com uma lona), por meio de uma cisterna (pipa). Os trabalhadores encheriam as garrafas mergulhando-as diretamente na caixa d'água, e dai levavam a água para as frentes de trabalho, sem passar por qualquer processo de filtragem ou purificação. A situação descrita revela a completa impossibilidade da água utilizada pelos trabalhadores ser limpa e fornecida em condições higiênicas.

Faz-se mister salientar que a atividade realizada pelos trabalhadores demanda esforço reconhecidamente acentuado, situação em que a reposição hídrica é essencial para a manutenção da saúde do trabalhador. Impende salientar que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não ocorria. Mencione-se, ainda, que não há, no local, energia elétrica, tampouco geladeira ou outro meio para gelar a água. Assim, devido ao intenso calor característico da região, principalmente nessa época do ano, a água consumida nas frentes de trabalho, além de não higiênica, era morna ou quente.

Dessa forma, tem-se que a não disponibilização por parte do empregador de água em condições higiênicas aos trabalhadores, nos locais destinados a repouso nos intervalos inter e intrajornada e nas frentes de trabalho, compromete seriamente uma reposição hídrica satisfatória, fato que pode ocasionar diversas enfermidades, tais como desidratação e cálculos renais, por exemplo.

Também é importante destacar que não se conhece a qualidade ou potabilidade da água que era consumida pelos trabalhadores, o que acarreta risco de essa água estar contaminada e ocasionar doenças causadas por parasitas e por insetos que se proliferaram em meio aquático, tais como amebíase, giardíase, diarreia infecciosa, cólera, leptospirose, hepatite, esquistossomose, entre outras.

6.4 - Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores (Capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar local adequado para o preparo de alimentos dos trabalhadores que realizavam atividades da produção de carvão vegetal. Nenhuma área de vivência dispunha de local

destinado ao preparo de alimentos em condições adequadas, nos termos do item 31.23.6.2 da NR-31 (Norma Regulamentadora nº 31, do Ministério do Trabalho e Emprego), que prevê a necessidade de existência de área dotada de lavatórios, de sistema de coleta de lixo, de instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos, e de porta de vedação entre esse local e outros cômodos ou entre esse local e o lado externo da edificação.

Sendo assim, os alimentos eram preparados pela cozinheira em um fogão feito de barro, sob uma tenda de lona, com piso de terra, em local sem pia, sem parede, usando uma bancada improvisada de madeira bruta, sem qualquer condição adequada de asseio e higiene, ao lado do mesmo ambiente onde os trabalhadores dormiam e passavam suas horas de descanso.

Não há energia elétrica no local, tampouco geladeira para a conservação dos alimentos perecíveis, os quais eram sobrepostos em varais pendurados no interior da tenda de lona e palha utilizada como local para preparo de alimentos. Ressalte-se que, devido à ausência de instalações sanitárias, os trabalhadores, inclusive a cozinheira, realizavam suas necessidades de excreção nos matos dos arredores.

6.5 - Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores (Capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

No curso da ação fiscal, a partir de inspeções no estabelecimento rural, bem como entrevistas com obreiros, constatou-se que os trabalhadores da produção de carvão vegetal permaneciam no estabelecimento rural entre as jornadas de trabalho e que o empregador não disponibilizou local adequado para tomada de refeições, em boas condições de higiene e conforto, com mesa, assentos e depósito de lixo, de acordo com o preconizado pelo art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.

Os trabalhadores realizavam as refeições nos arredores do abrigo improvisado constituído de toras de madeira, lona e palha, onde não existiam mesas, cadeiras ou qualquer local adequado no qual os trabalhadores pudessem realizar suas refeições. Com isso, de modo bastante precário, os trabalhadores comiam sentados no chão, sobre tocos ou ainda em suas redes, segurando seus pratos nas mãos. Ademais, não havia qualquer tipo de lavatório com água limpa e potável, de modo que os trabalhadores utilizavam para higiene das mãos, preparo de alimentos e consumo a mesma água, proveniente de um poço,

transportada por uma cisterna (pipa) e armazenada em uma caixa d'água. Ressalte-se que, devido à ausência de instalações sanitárias, os trabalhadores realizavam suas necessidades de excreção nos matos dos arredores do barraco.

Em decorrência da falta de locais adequados, os trabalhadores improvisavam maneiras de realizar suas refeições, ficando mais expostos a doenças transmitidas por insetos e decorrentes de falta de higiene.

6.6 - Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

No curso da ação fiscal, durante a inspeção física realizada no estabelecimento, constatou-se que o empregador acima qualificado deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais, em desacordo com o que preceitua o art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 31.

Os trabalhadores encontrados pela fiscalização, laborando na produção de carvão vegetal, pernoitavam em abrigo improvisado constituído de toras de madeira, lona e palha. Eses empregados dormiam em redes adquiridas às suas próprias expensas, bem como não receberam roupas de cama para utilização nos locais de dormida. Esse fato, além de configurar desrespeito à mencionada norma, avulta a dignidade do trabalhador, o qual, após cansativas jornadas de trabalho, não dispõe de condições para um descanso adequado.

A fiscalização constatou que as roupas de cama que os empregados utilizavam não havia sido fornecida pelo empregador, mas adquirida às expensas dos próprios trabalhadores, com os escassos recursos que dispunham.

Vale lembrar que o empregador deve cumprir, ao desenvolver uma atividade econômica, determinadas obrigações relativas à legislação trabalhista e ainda às normas de saúde e segurança do trabalho, desta maneira, ao se furtar de tais obrigações o empregador acaba por, de maneira indireta, repassar os riscos e ônus de sua atividade econômica para os trabalhadores. Neste sentido, o princípio da alteridade, insculpido no artigo 2º da CLT é descumprido com tal conduta, pois é o empregador quem deve arcar com todos os custos do processo produtivo de seu estabelecimento, uma vez que é ele quem tira proveito econômico da situação, não sendo lícito que ele transfira a seus empregados o ônus de sua atividade econômica.

6.7 - Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover

treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções. (Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011).

No curso da ação fiscal empreendida, constatamos que o empregador mantém um operador de motosserra, o Sr. [REDACTED] [REDACTED] sem o treinamento para utilização segura dessa máquina, contrariando o disposto no Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011, que exige ainda uma carga horária mínima de 08 horas em conformidade com os manuais de instruções.

Durante a inspeção procedida no local de trabalho, o referido empregado afirmou ser o responsável pelo corte das toras de madeira com motosserra e que jamais passou por qualquer treinamento direcionado ao uso seguro daquela máquina.

É sabido que a operação com motosserra envolve uma série de riscos à segurança do trabalhador, a exemplo de acidentes com a lâmina, causando ferimentos que podem causar inclusive amputação de membro; há que se mencionar ainda o nível dos ruídos e a intensidade de vibrações que emanam destas máquinas; outros acidentes podem decorrer de procedimento de trabalho equivocado pelo qual a atividade de corte pode provocar quedas de galhos ou árvore inteiras sobre o operador ou trabalhadores nas proximidades.

Evidentes os riscos supramencionados, ressalta a necessidade de capacitação. Ainda assim, o empregador não submeteu seu empregado aos procedimentos mais que ideais, obrigatórios.

É válido ressaltar que a motosserra é uma máquina, e como tal, está adstrita aos princípios fundamentais e medidas de proteção preconizados pela Norma Regulamentadora 12, com vistas à garantia da saúde e integridade física dos trabalhadores. Pois bem, o item 12.136 da referida Norma reafirma a necessidade de capacitação dos operadores de máquinas, tais como as motosserras. Ademais item 12.138 da mesma Norma, determina que tal capacitação deva ocorrer antes que o trabalhador assuma a sua função e ser realizada pelo empregador, sem ônus para o trabalhador.

Por todo o visto e aqui exposto, consolidou-se a convicção das Autoridades Fiscais quanto ao descumprimento da obrigação. A conduta, como praticada, denota a negligência do empregador na gestão da segurança do trabalho, na implementação de medidas de controle e sistemas preventivos.

6.8 - Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

No curso da ação fiscal, através de inspeções nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com empregados e empregador, verificou-se, que este deixou de realizar avaliações dos riscos inerentes à segurança e à saúde da totalidade dos trabalhadores em atividade, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho; deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade dos trabalhadores. Deixou, ainda, o empregador de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, conforme item 31.3.3., alínea b, da Norma Regulamentadora 31, com redação da portaria 86/2005.

A produção de carvão vegetal é realizada de forma manual e com auxílio de máquinas. O corte da madeira é feito com auxílio de motosserra; a madeira cortada é carregada de forma manual, transportada para os fornos por um reboque tracionado por trator e descarregada manualmente; os fornos são cheios com as toras de madeira também de forma manual e, após a queima, o carvão é retirado da mesma forma.

Dessa forma, verifica-se que, no desempenho de suas atividades laborais, os trabalhadores ficam expostos a riscos físicos, químicos, biológicos e ergonômicos, restando caracterizados como agentes de riscos, entre outros: i) os ataques de animais silvestres, inclusive peçonhentos; ii) acidentes de quedas, em razão da irregularidade do terreno e das más condições dos calçados; iii) lesões provocadas por lascas de madeira cortantes, escoriantes e perfurantes; iv) exposição às intempéries e radiação não ionizante; v) lesões osteomusculares; vi) exposição ao calor proveniente dos fornos de fabricar carvão.

Tais condições ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento rural. Contudo, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os inúmeros riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento rural.

Ressalte-se que todos os trabalhadores encontravam-se na mais absoluta informalidade, sequer haviam sido submetidos a exames

médicos ou avaliações de saúde antes do início de suas atividades laborais e tampouco receberam equipamentos de proteção Individual, EPI, como máscaras, perneiras e chapéus, irregularidades objeto de autuação específica.

Ainda, salienta-se que no estabelecimento não existe material para prestação de primeiros socorros.

Ao deixar de realizar a avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar à saúde e segurança dos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, que, como se viu no caso em tela, eram insuficientes para criar um ambiente, mesmo minimamente, seguro de trabalho.

6.9 - Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Em inspeção nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, bem como em entrevista com os empregados, constatamos que o empregador não disponibilizava alojamento aos trabalhadores envolvidos nas atividades ligadas à produção de carvão vegetal, os quais permaneciam em acampamento na propriedade rural citada, nos períodos entre as jornadas de trabalho.

Os trabalhadores, entre eles cozinheira, forneiros, carbonizador, operador de motosserra, "jeriqueiros" e "batedores de toras" acomodavam seus pertences, pernoitavam e tomavam suas refeições distribuídos em um barraco improvisado, feitos com palha, toras de madeira e lona, com piso de "chão batido". Não havia anteparos (paredes e portas) ou proteções adequadas nas laterais. Não apresentavam qualquer condição de vedação e segurança.

Os ambientes descritos não podem ser considerados, sob pena de ofensa aos requisitos mínimos da legislação vigente, como alojamentos verdadeiramente. Não serviam ao acondicionamento digno das pessoas, por não oferecerem as mais básicas condições de conforto, higiene e segurança. Em verdade, o que a equipe de fiscalização verificou foram barracos (alguns erguidos pelos próprios trabalhadores, com suas ferramentas e material proveniente da natureza e lonas plásticas, precários, sem paredes, sem piso cimentado ou de madeira, com palha e folhas que não protegiam adequadamente contra intempéries e animais. O barraco não apresentava nenhum dos requisitos mínimos para considerá-lo um alojamento.

Durante a vistoria dos barracos, verificou-se ainda que: a) Não havia mesas e assentos, sendo que os trabalhadores se utilizavam de tocos de madeira para se sentarem e seguravam os vasilhames nas pernas ou na mão durante suas refeições; b) Não havia armários para guarda de objetos, roupas e demais pertences dos trabalhadores; c) Não havia camas e as redes não foram fornecidas pelo empregador, mas adquiridas às expensas dos próprios trabalhadores; d) Nos barracos não havia local adequado para preparo e a cocção das refeições e o uso de fogões à lenha era feito próximo às redes e aos demais pertences dos trabalhadores; e) Também não existia energia elétrica; f) Não existiam depósitos de lixo com tampas, sendo que, na falta de recipientes adequados para a coleta, o lixo; g) Nos barracos, foram encontrados alimentos perecíveis inapropriadamente armazenados, havendo carne bovina crua penduradas em cordas ao ar livre sob o sol; h) Os referidos barracos não eram dotados de instalações sanitárias, sendo os trabalhadores, para satisfazerem suas necessidades fisiológicas de excreção, obrigados a utilizar a vegetação próxima, sem qualquer privacidade e sujeitando-se a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-os a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas.

Nada havia nas estruturas ou nas condições dos locais onde permaneciam os trabalhadores que se aproximasse das disposições legais que definem os locais para alojamento dos trabalhadores que permanecem no estabelecimento entre as jornadas de trabalho.

6.10 - Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (Capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção "in loco" nas frentes de trabalho e entrevista com os trabalhadores, verificou-se que o empregador deixou de fornecer aos obreiros que estavam realizando atividades ligadas à produção de carvão vegetal os equipamentos de proteção individual (EPI) em conformidade com os riscos existentes em suas atividades laborais.

A produção de carvão vegetal é realizada de forma manual e com auxílio de máquinas. O corte da madeira é feito com auxílio de motosserra; a madeira cortada é carregada de forma manual, transportada para os fornos por um reboque tracionado por trator e descarregada manualmente; os fornos são cheios

com as toras de madeira também de forma manual e, após a queima, o carvão é retirado da mesma forma.

Os riscos desta atividade são, entre outros: risco de lesões provocadas lascas de madeira cortantes, escoriantes e perfurantes; riscos de queda devido à irregularidade do terreno e más condições dos calçados; risco de ataques de animais peçonhentos, como cobras; exposição às intempéries e radiação não ionizante, por realizarem continuamente atividades a céu aberto; exposição ao intenso calor proveniente dos fornos; bem como risco de lesões osteomusculares.

Dessa forma, os riscos identificados exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como perneira, para proteção contra lesões provocadas por lascas de madeira e ataques de animais peçonhentos; calçados de segurança, para a proteção contra risco queda no terreno acidentado, contra o ataque de animais peçonhentos e lesões nos pés; chapéu e roupas de mangas longas, para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante; aventais refratários, para a proteção contra o calor dos fornos; luvas para a proteção contra farpas da madeira; máscara para proteção do sistema respiratório contra a fumaça e a poeira química proveniente da queima da madeira.

As circunstâncias acima descritas ensejam a obrigatoriedade de fornecimento de EPI aos trabalhadores, nos termos do item 31.20.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) do Ministério do Trabalho e Emprego, pois resta evidente que o desenvolvimento das atividades na propriedade rural em tela, em um ambiente de trabalho cercado de vegetação nativa, com grande extensão, acarreta a inviabilidade técnica de implantação das medidas de proteção coletiva; bem como porque, ainda que pudesse ser implantadas, pelos mesmos motivos não ofereceriam completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho.

No entanto, o empregador supra identificado declarou aos membros do GEFM, em depoimento reduzido a termo, "que forneceu apenas botas e luvas para alguns trabalhadores". A maioria dos empregados estava laborando utilizando-se de roupas próprias e totalmente inadequadas à proteção contra os riscos identificados, como sandálias e luvas rasgadas.

Saliente-se que a ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de graves danos à saúde dos empregados.

6.11 - Permitir a utilização de área de vivência para fim diverso daquele a que se destina. (Capitulado no Art. 13 da

Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

No curso da ação fiscal, o corpo fiscal observou que o empregador, além de descumprir a obrigação de abrigar os trabalhadores da fazenda, proporcionando-lhes condições inadequadas para descanso, preparo das refeições, consumo de alimentos, asseio e higienização das roupas e demais pertences de uso pessoal, utilizava, indevidamente, o local de descanso da cozinheira para armazenar mantimentos.

A cozinheira ficava abrigada no mesmo barraco improvisado de lona e palha com os outros trabalhadores. Porém, o seu local de descanso era separado internamente por uma lona e em seu interior eram armazenados os gêneros alimentícios utilizados na preparação das refeições. Dentre os alimentos que foram encontrados pela fiscalização no local onde dormia a cozinheira podem ser citados: sal, ovos, feijão, arroz, óleo e farinha.

6.12 - Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31. (Capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

No curso da ação fiscal, durante a inspeção física realizada no estabelecimento, constatou-se que o empregador acima qualificado não disponibilizou camas para os empregados, estando em desacordo com o que preceitua o art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 31.

Os trabalhadores encontrados pela fiscalização, que laboravam na produção de carvão vegetal, pernoitavam em barraco de madeira e lona acima descrito, e dormiam em redes particulares, adquiridas com seus escassos recursos.

Vale lembrar que o empregador deve cumprir, ao desenvolver uma atividade econômica, determinadas obrigações relativas à legislação trabalhista e ainda às normas de saúde e segurança do trabalho, desta maneira, ao se furtar de tais obrigações o empregador acaba por, de maneira indireta, repassar os riscos e ônus de sua atividade econômica para os trabalhadores. Neste sentido, o princípio da alteridade, insculpido no artigo 2º da CLT é descumprido com tal conduta, pois é o empregador quem deve arcar com todos os custos do processo produtivo de seu estabelecimento, uma vez que é ele quem tira proveito

econômico da situação, não sendo lícito que ele transfira a seus empregados o ônus de sua atividade econômica.

6.13 - Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores (Capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção "in loco" e entrevista com os empregados, constatou-se a indisponibilidade de lavanderia nas áreas de vivência disponibilizada aos trabalhadores da produção de carvão vegetal.

Os referidos empregados lavavam suas roupas e outros pertences sobre tábuas de madeira improvisadas, instaladas a céu aberto e sobre piso de terra, com a utilização de água proveniente de um poço e armazenada em caixa d'água.



Local onde os empregados lavavam suas roupas

Mencione-se que de acordo com o art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, o empregador deveria ter disponibilizado a seus empregados lavanderia instalada em local coberto, ventilado e adequado, dotada de tanques e água limpa.

Oportuno destacar a importância de um local adequado para higienização das roupas para a preservação da saúde dos trabalhadores, haja vista, em especial, a própria sujidade decorrente das atividades realizadas a céu aberto em campo, bem como a sudorese profusa, dado que o trabalho de fabricação de carvão exige esforço físico, com exposição ao sol e ao calor dos fornos.

6.14 - Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene. (Capitulado no

Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

No curso da ação fiscal, através de inspeção "in loco" e entrevista com os trabalhadores ali encontrados, constatou-se que as áreas de vivências destinadas aos trabalhadores que desenvolviam atividade relativa à produção de carvão vegetal, na propriedade rural mencionada, não possuíam condições adequadas de higiene, asseio e conservação.

Tratavam-se, como já explanado, de barracos improvisados constituídos de toras de madeira, lona e palha, com piso de terra, sem vedação e sem condições de serem higienizados.

A inexistência de condições de asseio e higiene dos alojamentos pode ser caracterizada pela falta de lavatórios, de instalações sanitárias dotadas de água encanada e de vaso sanitário com tampa, de recipientes para coleta de lixo, bem como de papel higiênico. Ademais, a presença constante de fumaça e poeira agravava a situação. A ausência de local adequado para guarda de alimentos fazia com que os mantimentos ficassesem armazenados no mesmo local onde dormia a cozinheira; outrossim, alimentos perecíveis, como carnes, ficavam pendurados em varais, no interior dos barracos.

A situação descrita demonstra a total inobservância das mínimas condições de higiene, expondo a saúde dos trabalhadores a riscos diversos, como a contração de doenças infectocontagiosas.

Tais fatos caracterizam infração aos termos do artigo de lei capitulado abaixo e, portanto, também a irregularidade descrita na ementa acima, ensejando a lavratura do presente auto de infração.

Como empregados submetidos à irregularidade em tela, podem ser citados aqueles resgatados em condições degradantes, cujos nomes já foram relacionados acima.

6.15 - Manter áreas de vivência que não possuam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente. (Capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

No curso da ação fiscal foi encontrado, no interior da propriedade rural, um barraco feito de varas de madeira e coberto com lona e palha, onde ficavam abrigados os trabalhadores ligados à atividade de produção de carvão vegetal, encontrados em condições degradantes, cujos nomes já foram citados.

Da inspeção realizada, constatou-se que o empregador manteve áreas de vivência que não possuíam piso cimentado, de madeira

ou material equivalente. O trabalhadores encontrados em condições degradantes permaneciam na propriedade rural nos intervalos inter jornada e pernoitavam em um barraco feito de toras de madeira e coberto com lona e palha. O empregador manteve áreas de vivência sobre o chão de terra in natura. O barraco também servia como local de preparo de alimentos. A ausência de material lavável na constituição do piso do barraco ainda impossibilitava adequado asseio e higiene dos trabalhadores, que ficavam constantemente expostos à poeira do chão de terra. As áreas de vivência destinadas a esses trabalhadores aviltavam a sua dignidade.

6.16 - Manter áreas de vivência que não possuam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente. (Capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

No curso da ação fiscal foi encontrado, no interior da propriedade rural, um barraco feito de varas de madeira e coberto com lona e palha, onde ficavam abrigados os trabalhadores ligados à atividade de produção de carvão vegetal, encontrados em condições degradantes, cujos nomes já foram citados.

Da inspeção realizada, constatou-se que o barraco não possuía paredes, portas ou janelas, mas somente uma cobertura de lona sustentada por algumas varas de madeira, sem condições dignas de habitação. A situação descrita expõe os trabalhadores, seus pertences pessoais e os alimentos por ele consumidos expostos aos riscos ocasionados pelo contato com insetos, ratos e animais peçonhentos como escorpiões, aranhas, lacraias e cobras, bem como poeira, água da chuva e sereno.

A ausência de paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente impossibilita o resguardo, a segurança, a privacidade e o conforto do trabalhador em seu descanso noturno, bem como acarreta riscos à sua segurança e à sua saúde, à medida que o coloca sujeito à ação de pessoas estranhas ao convívio do trabalhador, de animais selvagens - como onça - e de animais peçonhentos, bem como exposto a intempéries - podendo contrair doenças respiratórias - e a riscos biológicos relativos a doenças infectocontagiosas, tal como a leptospirose. Não havia fornecimento de energia elétrica no local; não havia camas nem armários; os trabalhadores dormiam em redes por eles compradas, amarradas à estrutura do barraco, já que o empregador nunca fornecera roupas de cama; as roupas e outros pertences do trabalhador ficavam dependurados em varais improvisados no interior do barraco, ou em pregos afixados à madeira da estrutura. Os locais de descanso não ofereciam condições mínimas para abrigar seres humanos.

6.17 - Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades (Capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador deixou de submeter todos os 06 (seis) trabalhadores, em atividades ligadas à produção de carvão vegetal, a exame médico admissional antes que tivessem assumido suas atividades, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Esses trabalhadores realizavam suas atividades na mais completa informalidade, inclusive sem estarem devidamente registrados, conforme demonstrado em auto de infração lavrado na presente ação fiscal, capitulado no art. 41 caput da CLT.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada durante a inspeção nos locais de trabalho e permanência dos trabalhadores, por meio de entrevistas com os empregados, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

A não realização de tais exames médicos foi igualmente confirmada pela não apresentação de Atestados de Saúde Ocupacional (ASO), embora o empregador tenha sido notificado a apresentar tal documento, por meio de NAD recebida no dia 1º/09/2014.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

Por oportuno, vale mencionar que as atividades desenvolvidas na produção de carvão vegetal expõem os trabalhadores, dentre outros riscos, a intenso calor e grande quantidade de fumaça

proveniente da queima da madeira, bem como a posturas inadequadas.

7 - Das Providências

7.1- Do Embaraço e retirada dos trabalhadores

Cumpre mencionar, ainda, que além de ter embaraçado a fiscalização por não ter mantido documentos sujeitos à inspeção do trabalho no estabelecimento, o empregador dificultou o trabalho do GEFM quando, logo após a inspeção física realizada na propriedade (em 28/08/2014), retirou os trabalhadores encontrados em condições degradantes de trabalho e vida, mantendo-os afastados da cidade de Rondon do Pará até o dia 1º/09/2014, conforme declarado pelos seus familiares e pelo próprio empregador.

O GEFM tendo notícias que o empregador tinha levado de volta alguns dos trabalhadores para a carvoaria, no dia 31-08-2014, uma parte do grupo se deslocou até a propriedade rural do Sr. [REDACTED] e constatou que o empregador havia colocado fogo nos barracos dos empregados, bem como destruído alguns dos fornos existentes no local.



Foto 1 - Barraco consumido pelo fogo



Foto 2 - Fornos destruídos

Para a realização dos atos necessários ao prosseguimento da fiscalização, tais como oitiva do empregador, cálculo das verbas rescisórias devidas e emissão das guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado, os membros do GEFM tentaram contato com o Sr. [REDACTED] durante todos os dias a partir da data da inspeção, indo a sua casa, na de seus parentes e até por meio de ligações para o seu número de celular, para que comparecesse e apresentasse todos os trabalhadores, porém não obteve sucesso em localizar o empregador. De acordo com as informações colhidas, estes

trabalhadores foram levados para uma fazenda que pertence à sogra do Sr. [REDACTED]

No entanto, conseguimos localizar um empregado que estava na cidade de Rondon do Pará. No dia 31-08-2014 foi tomado o depoimento do empregado [REDACTED] nas dependências do Hotel Rondon em Rondon do Pará - PA. Ainda no dia 01-09-2014 nas dependências do Fórum Estadual da Comarca de Rondon do Pará no período da manhã foi ouvido o empregado [REDACTED] que confirmou que foi chamado para trabalhar pelo Sr. [REDACTED] e que era o carbonizador da carvoaria, "que controlava a queima da madeira; Que tomava conta de tudo, inclusive convidando outros trabalhadores para trabalhar; Que o [REDACTED] pediu para que o declarante "arranjasse" um pessoal para trabalhar na carvoaria (...)"
(TERMO DE DECLARAÇÃO DE DOIS EMPREGADO- ANEXO I).

7.2- Da Audiência (Apresentação do Empregador)

No dia 1º dia do mês de setembro do ano de 2014, às 14h40min, nas dependências do Fórum da Comarca de Rondon do Pará, situado na Alameda Moreira, s/n, Centro, CEP 68.638-000, Rondon do Pará/PA, compareceu o Sr. [REDACTED] portador do CPF nº [REDACTED] acompanhado do seu advogado [REDACTED] e do Sr. [REDACTED] representante do Escritório Sul América LTDA, e houve uma reunião com os representantes do GEFM, o Auditor-Fiscal do Trabalho [REDACTED], e o Procurador do Trabalho Dr. [REDACTED]
(ATA DE AUDIENCIA DE 01-09-2014 - ANEXO II)

Iniciada a reunião, o Auditor-Fiscal do Trabalho [REDACTED] explicou que o conjunto das condições de vida e trabalho dos trabalhadores encontrados pernoitando na propriedade rural Fazenda Rancho Alegre, do Sr. [REDACTED] [REDACTED] envolvendo irregularidades como, apenas exemplificativamente, pernoite em barracos de lona e palha, sem paredes, circundados de mato, com chão de terra batida, sem mínimas condições de vedação e higiene; ausência de locais adequados para preparo e tomada de refeições; ausência de instalações sanitárias, levando os trabalhadores a realizarem suas necessidades fisiológicas de excreção no mato; ausência de fornecimento de equipamentos de proteção individual; ausência de equipamento de primeiros socorros; ausência de registro e de anotação de Carteira de Trabalho e Previdência Social, entre outras, caracterizam a submissão destes trabalhadores a condições degradantes.

O Sr. [REDACTED] alegou que quando levou os trabalhadores para a Fazenda Rancho Alegre, no dia 02/07/2014, os deixou alojados em uma casa de madeira que existe na propriedade, porém os próprios trabalhadores saíram da casa, construiram o barraco onde foram encontrados e passaram a ficar alojados neste local, próximo aos fornos da carvoaria.

Após, foram apresentados os dados sobre os períodos de trabalho, salários base e valores já quitados dos trabalhadores encontrados em condições degradantes - para determinação das anotações nas CTPS e dos montantes devidos nas rescisões contratuais -, apurados pelo GEFM com base nas entrevistas com os trabalhadores e com o empregador. Tais dados foram consolidados em planilha, entregue pessoalmente ao Sr. [REDACTED] **(PLANILHA DE CALCULOS- ANEXO III)**

Neste momento o empregador foi notificado a apresentar os documentos trabalhistas, conforme **NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS (ANEXO IV)**

Pelo representante do Ministério Público do Trabalho foi proposto o pagamento de uma indenização a cada um dos trabalhadores encontrados em condições degradantes, a título de reparação mínima pelos danos morais individuais causados, no mesmo valor da verba rescisória devida. Os valores a título de dano moral individual devem ser igualmente pagos perante o GEFM.

O Sr. [REDACTED] diante da situação encontrada, e após orientação dos representantes do GEFM presentes, comprometeu-se a adotar as seguintes providências para regularização dos contratos e garantia dos direitos dos empregados encontrados em condições degradantes:

- Anotar os contratos de trabalho nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de todos os empregados encontrados em situação de informalidade na Fazenda Rancho Alegre.

- Providenciar cópia das Carteiras de Trabalho e dos documentos pessoais (RG e CPF) dos trabalhadores para entrega ao GEFM.

- Realizar a rescisão contratual dos trabalhadores encontrados em condições degradantes, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive do FGTS (este mediante recolhimento bancário).

- Realizar o exame médico demissional dos trabalhadores encontrados em condições degradantes.

O pagamento das verbas rescisórias a cada um dos trabalhadores deverá necessariamente ser feito em dinheiro e acompanhado pelos membros do GEFM, e ficou marcado para o dia 02/09/2014, às 15 horas, no Fórum da Comarca de Rondon do Pará/PA. O empregador se responsabiliza por realizar o transporte dos trabalhadores até o local do pagamento.

O Sr. [REDACTED] se responsabilizará, às suas custas, por garantir aos trabalhadores não residentes no município de Rondon do Pará/PA, alimentação e local para moradia até a regularização de seus contratos e o pagamento das verbas rescisórias devidas, bem como por providenciar o transporte desses trabalhadores para suas cidades de origem.

7.3 - Do encerramento do contrato com o Pagamento das Verbas Rescisórias

No dia 02 de setembro de 2014 na sede da Fórum Estadual da Comarca de Rondon do Para - PA o GEFM providenciou a emissão da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social para quatro empregados que ainda não possuíam. O empregador de posse de suas CTPS realizou a anotação, bem como fez os registros em livro próprio.

Nesta ocasião os empregados tiveram seus contratos de trabalho encerrados e receberam suas verbas rescisórias, conforme **TERMOS DE RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO (ANEXO V)**.

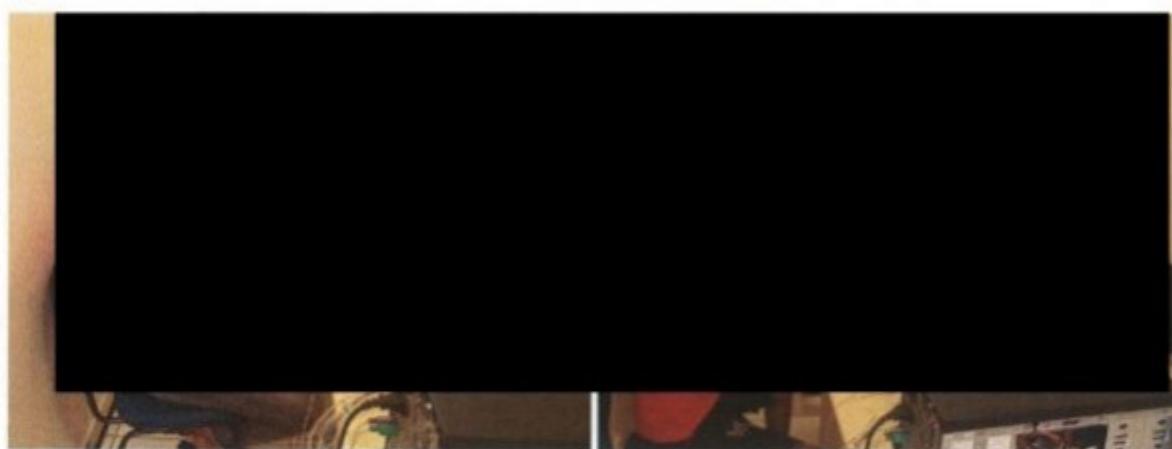


Foto 1 e 2 - Empregador efetuando o pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores

7.4 - Das Guias de Seguro Desemprego do trabalhador resgatado

Ainda no dia 02 de setembro de 2014, na impossibilidade de continuidade dos contratos de trabalho dos empregados encontrados, dadas as condições ofensivas à dignidade da pessoa humana, o grupo de fiscalização emitiu as **Guias do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado (CÓPIAS- ANEXO VI)** aos cinco empregados que se encontravam aguardando no local, liberando os mesmos para retornarem a sua residência.

Os empregados foram orientados que deveriam procurar uma agencia da CEF - Caixa Econômica Federal para dar entrada no seguro desemprego no prazo de 30 dias e quanto aos valores que receberam do empregador, nada tinham a devolver, pois foram calculados todos os direitos do periodo trabalhado e ainda teriam um valor a receber a titulo de dano moral individual constante do TAC- Termo de Ajustamento de Conduta, em razão da situação de trabalho em condições degradante em que foram encontrados na fazenda Alvorada.

Trabalhadores resgatados e que receberam a guia do seguro-desemprego:

Trabalhador		
1.	[REDACTED]	[REDACTED]
2.	[REDACTED]	[REDACTED]
3.	[REDACTED]	[REDACTED]
4.	[REDACTED]	[REDACTED]
5.	[REDACTED]	[REDACTED]

7.5 – Do Pagamento do Dano Moral Individual

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, representado pelo Procurador do Trabalho [REDACTED] considerando a constatação de trabalho em condições degradantes em sua carvoaria pelo Grupo Especial Interinstitucional de Fiscalização Móvel, constituído pelo Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego e Polícia Rodoviária Federal arbitrou uma indenização de dano moral individual a ser paga pelo empregador [REDACTED]

No dia 04 de setembro de 2014, o empregador Sr. [REDACTED] efetuou o pagamento a título de indenização por dano moral individual a cada um dos cinco trabalhadores resgatados nos termos do art. 2º-C, caput, da Lei nº 7.998/90, no valor equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada trabalhador lesado, a fim de

compensá-los pela submissão às condições degradantes de trabalho constatadas durante a fiscalização.

Os valores mencionados a título de dano moral individual foram pagos, no Fórum Estadual da Comarca de Rondon do Pará-PA, contra recibo, em parcela única a cada trabalhador lesado.

8 - Dos Autos de Infração

Foram lavrados 22 (vinte e dois) **Autos de Infração**; dos quais, 05 (cinco) em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 17 (dezessete) por infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador (**CÓPIAS DE AUTOS DE INFRAÇÃO - ANEXO VII**).

Constatou-se, também, a não aplicação de diversos preceitos estatuidos nas Normas Regulamentadoras, cujos relatos completos das situações encontradas constam do corpo dos correspondentes autos de infração.

No que concerne aos aspectos relacionados à legislação trabalhista, inúmeras irregularidades foram consignadas em autos de infração, destacando-se a admissão de 06 (seis) empregados sem registro.

Nº. do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1 204521297	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2 204521319	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho
3 204521629	001398-6	Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4 204521343	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
5 204521327	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6 204519519	131343-6	Deixar de disponibilizar	art. 13 da Lei nº

			alojamentos trabalhadores. aos	5.889/1973, c/c item 31.23.1, alinea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	204519586	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	204519616	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	204518997	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alinea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
10	204518971	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alinea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
11	204519225	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alinea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
12	204519471	131469-6	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alinea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	204518709	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alinea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	204518946	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

15	204519012	131346-0	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	204519039	1313517	Permitir a utilização de área de vivência para fim diversos daquele a que se destina.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	204519098	1313738	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	204519136	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	204519179	131555-2	Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.
20	20451926-8	131347-9	Manter áreas de vivência que não possuam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21	204519314	131348-7	Manter áreas de vivência que não possuam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
22	204519381	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria

		<p>prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.</p>	nº 86/2005.
--	--	---	-------------

VI - CONCLUSÃO

No caso em apreço, deduz-se que a denúncia é procedente no que tange as práticas que caracterizam o trabalho em condições degradantes.

As condições de falta de alojamento, falta de instalações sanitárias, ausência de equipamentos de proteção individual - EPI, aliada à ausência das formalidades contratuais e de qualquer medida de saneamento que assegure a higidez do local, não condizem com as normas programáticas expressas na Constituição Federal; ao contrário, se justapõem, exatamente, à locução "**condições degradantes de trabalho**".

Em face do exposto, S.M.J., conclui-se pela prática do trabalho em condições degradante de trabalho previsto no **artigo 2.ºC da Lei 7.998/90, que justificou o resgate dos trabalhadores em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.**

Brasília - DF, 11 de setembro de 2014.

Coordenador de Equipe do Grupo Móvel

Subcoordenador de Equipe do Grupo Móvel